

**ANEXO 8**

**RELATIVO A SERVIÇOS POSTAIS E DE ENTREGA EXPRESSO (*COURIER*)**

---

**PREÂMBULO**

Os Estados Partes

**EM CONFORMIDADE** com o Artigo 26º do Protocolo sobre Comércio de Serviços que preconiza que os Estados Partes desenvolvam os Anexos para a implementação do referido Protocolo;

**RECONHECENDO** a importância de se desenvolver uma abordagem comum e uma compreensão compartilhada no sector de serviços de comunicação no domínio de serviços postais e de *courier*;

**RECONHECENDO** a importância dos serviços postais e de *courier* na infraestrutura mundial de comunicação;

**PROCURANDO** abordar detalhadamente as disposições dos seus compromissos na liberalização do comércio de serviços, relativamente a medidas que afectam o acesso aos serviços postais e de "*courier*" e a sua utilização;

**ACORDAMOS** no seguinte:

## ARTIGO 1º

### DEFINIÇÕES

- "Licença individual " significa uma autorização concedida a um fornecedor individual, por uma autoridade regulamentar de um Estado Parte, que é necessária antes de ser fornecido um dado serviço.
- “Serviço Universal” significa a prestação numa base permanente de um serviço postal de qualidade especificada, em todos os pontos do território de um Estado Parte, a preços acessíveis para todos os utilizadores.

## ARTIGO 2º

### Princípios Gerais

Para efeitos do presente Anexo, aplicar-se-ão os seguintes princípios:

1. Os Estados Partes manterão ou introduzirão as medidas adequadas a fim de evitar que fornecedores, sós ou em conjunto, com a capacidade de afectar materialmente os termos de participação (tendo em conta o preço e a oferta) no mercado relevante aos serviços postais e de *courier* em resultado do uso das suas posições no mercado, se envolvam em práticas anti-concorrenciais ou continuem com as referidas práticas
2. Um Estado Parte terá o direito de definir o tipo de obrigações de serviço universal que deseja manter. Tais obrigações não serão consideradas anti-concorrenciais em si, desde que sejam administradas de um modo transparente, não-discriminatório e concorrencialmente neutras e que não sejam mais pesadas do que o necessário para a modalidade de serviço universal definido pelo Estado Parte.
3. Uma licença individual só pode ser requerida para serviços que estejam no âmbito do serviço universal. No caso de ser requerida uma licença individual devem ser divulgados publicamente os elementos seguintes:
  - (a) Todos os critérios de licenciamento e o prazo normalmente necessário para se tomar uma decisão relativa a um pedido de licença;
  - b) Os termos e as condições das licenças individuais.
4. As razões para a recusa de uma licença individual serão dadas a conhecer ao requerente se tal for solicitado e será estabelecido um mecanismo de recurso através de uma entidade independente ao nível do Estado Partes. O referido mecanismo será transparente, não-discriminatório e com base em critérios objectivos.
5. As autoridades regulamentares são juridicamente separadas e não respondem perante qualquer fornecedor de serviços postais e de *courier*. As decisões e os procedimentos usados por qualquer autoridade regulamentar serão imparciais relativamente a todos os participantes do Mercado.